

GABINETE DO VEREADOR AGAEUDES SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Ementa: Institui o Programa Municipal de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Salgueiro, estabelece penalidades administrativas e cria incentivo à denúncia responsável.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salgueiro, o Programa Municipal de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, com os seguintes objetivos:

- I – Preservar o meio ambiente;
- II – Proteger a saúde pública;
- III – Manter a cidade limpa e organizada;
- IV – Combater o descarte irregular em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, canais, açudes e demais espaços públicos ou privados não autorizados;
- V – Incentivar a participação da população na fiscalização, bem como, na promoção de uma justiça socioambiental.

Art. 2º - Considera-se descarte irregular o depósito, lançamento ou abandono de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se entre os resíduos:

- I – Lixo doméstico;
- II – Entulhos de construção;
- III – Restos de poda;
- IV – Móveis e eletrodomésticos;
- V – Resíduos comerciais ou industriais;
- VI – Qualquer material e/ou resíduo que cause impacto ambiental.
- VII – Recolher e direcionar o lixo de forma seletiva.

C A S A E P I T Á C I O A L E N C A R

Art. 3º - O infrator estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência formal;

II – Multa de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) UFMs, conforme a gravidade da infração;

III – Obrigação de remover o material descartado irregularmente e direcionar para o local apropriado, onde será feito a coleta;

IV – Em caso de reincidência, multa aplicada em dobro.

§1º A penalidade será aplicada após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A apreensão de veículos observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo aplicada apenas quando necessária à cessação da infração ou garantia da efetividade da fiscalização.

§3º A gradação da multa observará critérios objetivos, tais como:

- gravidade da infração
- extensão do dano ambiental
- capacidade econômica do infrator
- reincidência

Art. 4º - Fica criado o mecanismo de denúncia responsável, podendo qualquer cidadão comunicar infração ambiental por meio de:

I – Aplicativo oficial do Município;

II – Canal telefônico;

III – Protocolo presencial;

IV – Envio de imagens ou vídeos que comprovem a infração.

§1º A identidade do denunciante será mantida sob sigilo.

§2º A denúncia deverá conter elementos mínimos que permitam a identificação do infrator.

§3º O tratamento de dados decorrente das denúncias observará integralmente a legislação vigente de proteção de dados pessoais, garantindo a confidencialidade e o uso restrito das informações.

Art. 5º - O Município poderá instituir recompensa pecuniária ao denunciante quando:

C A S A E P I T Á C I O A L E N C A R

I – Houver comprovação da infração;

II – Resultar na aplicação definitiva da multa;

III – A denúncia for determinante para identificação do infrator.

§1º A recompensa poderá corresponder a até 20% do valor efetivamente arrecadado com a multa.

§2º O pagamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado administrativo.

§3º A recompensa prevista neste artigo possui natureza de incentivo à colaboração com a Administração Pública, não gerando direito subjetivo ao denunciante, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao:

I – Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – Ações de limpeza urbana;

III – Campanhas educativas;

IV – Implantação de ecopontos.

Art. 7º - Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal remover o lixo de forma seletiva em bairros, loteamentos, distritos e comunidades rurais que não disponham de estrutura adequada para o acondicionamento e recolhimento regular do lixo.

Art 8º - Cabe ao Poder Executivo Municipal:

I – Recolher o lixo, selecionar e separar conforme o tipo de lixo se reciclável (papel, plástico, metal, vidro) ou não reciclável;

II – Direcionar o lixo reciclável para cooperativas e associações cadastradas. Garantindo assim a redução do lixo nos aterros sanitários;

III – Incentivar e/ou recolhimento de óleo de cozinha e direcionar para as cooperativas para a produção de sabão;

IV - Incentivar e/ou recolhimento o lixo orgânico para ser direcionado e aproveitado na produção de humos por meio de composteiras orgânicas pelas associações e cooperativas;

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá promover a instalação e manutenção de lixeiras públicas em praças, parques, áreas de convivência, equipamentos esportivos, prédios públicos, vias de grande circulação e demais espaços públicos de uso coletivo.

CASA EPITÁCIO ALENCAR

§1º As lixeiras deverão ser distribuídas de forma estratégica, observando critérios técnicos de fluxo de pessoas e demanda de resíduos.

§2º Sempre que possível, serão implantadas lixeiras destinadas à coleta seletiva, com identificação adequada para separação de resíduos recicláveis.

§3º Compete ao órgão municipal responsável pela limpeza urbana garantir a manutenção, substituição e esvaziamento periódico das lixeiras instaladas.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal deverá promover a instalação progressiva de coletores públicos de resíduos sólidos em bairros, loteamentos, distritos e comunidades rurais que não disponham de estrutura adequada para o acondicionamento e recolhimento regular do lixo.

§1º Os coletores deverão ser instalados em locais estratégicos, de fácil acesso à população, observando critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§2º O Município poderá priorizar áreas com maior incidência de descarte irregular.

§3º A implantação poderá ocorrer de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária, devendo constar no planejamento anual da Secretaria responsável pela limpeza urbana.

§4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias para ampliação da estrutura de coleta e implantação de ecopontos.

§5º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto, especialmente quanto:

I – Aos procedimentos de fiscalização;

II – À forma de aplicação e gradação das multas;

III – Aos critérios para pagamento da recompensa prevista nesta Lei;

IV – Aos canais oficiais de denúncia;

V – À operacionalização da instalação dos coletores públicos de resíduos.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá restringir direitos nem ampliar penalidades além das previstas nesta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA EPITÁCIO ALENCAR

Salgueiro, 03 de março de 2026.

Vereador Professor Agaeudes Sampaio

JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduos sólidos é um dos principais problemas urbanos enfrentados pelo Município de Salgueiro, causando:

- proliferação de doenças;
- entupimento de galerias pluviais;
- degradação ambiental;
- poluição visual;
- aumento dos gastos públicos com limpeza urbana.
-

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e dever do Poder Público e da coletividade.

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) também impõe aos municípios o dever de estruturar sistemas eficazes de controle e fiscalização.

O presente projeto inova ao:

- estabelecer penalidades claras e proporcionais;
- criar mecanismo de fiscalização participativa;
- incentivar a cidadania ativa com recompensa legal e regulamentada;
- garantir devido processo legal.

Trata-se de medida educativa, preventiva e punitiva, com forte potencial de repercussão social positiva.

C A S A E P I T Á C I O A L E N C A R

Salgueiro, 03 de março de 2026.

Vereador Professor Agaeudes Sampaio



CASA EPITÁCIO ALENCAR

Praça Professor Urbano Gomes de Sá, n. 14 - Bairro: Santo Antônio. Salgueiro/PE
Fone: (87) 3871-0870 - (87) 3871-2784 - Ouvidoria: (87) 3871 - 5273



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D692-2C59-ECFE-D9F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGAEUDES SAMPAIO GONDIM (CPF 028.XXX.XXX-81) em 19/03/2026 09:18:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsalgueiro.1doc.com.br/verificacao/D692-2C59-ECFE-D9F3>